



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003259/2001-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-004.027 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ESTEFANO MADJAROF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. GERENTE DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 20/03/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 20/

03/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 14/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/STM (Fls. 32), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física (fls. 06/09), exigindo a título de imposto a importância de R\$ 11.355,00, mais a multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte impugna o auto de infração (fls. 01/02) alegando, em síntese, que foi contratado para administrar a empresa Scarpa Plásticos Ltda, tendo sido acordado que receberia, além do salário e despesas de viagem, um prêmio de 20% sobre os lucros gerados pela empresa quando ela voltasse a produzir. Acabou recebendo a importância de R\$ 65.000,00 a título de salário e dividendos, conforme comprovante assinado pelo encarregado do Departamento Pessoal. Não foi firmado contrato entre as partes, mas a procuração em anexo afiança os fatos.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

O processo foi encaminhado, em diligência, à DRF em Guarulhos/SP para que fosse intimada a fonte pagadora a informar e comprovar os valores pagos ao autuado no ano-calendário de 1998 e o respectivo imposto retido na fonte.

Retorna o processo com a informação de fl. 47, dando conta que foi improfícua a tentativa de intimação por via postal da empresa Scarpa Plásticos Ltda (fls. 34 a 41), foi a empresa intimada pelo Edital SECAT/22/06, não se manifestando sobre a intimação.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/STM entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

IMPOSTO RETIDO. CONFIRMAÇÃO

A compensação na declaração de ajuste anual de imposto de renda que tenha sido retido na fonte somente é admitida quando confirmada a retenção pela fonte pagadora do rendimento pela a entrega de DIRF.

Cientificado em 06/07/2007 (Fls. 63), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/08/2007 (fls. 64 a 73), argumentando em síntese:

(...)

O que se verifica de plano é que a acusação está baseada em simples presunção.

Com efeito, ao não conseguir localizar a empresa SCARPA PLÁSTICOS LTDA., a Fiscalização simplesmente assumiu a premissa de que a fonte pagadora não efetuou nem a retenção nem o pagamento do imposto retido, que foi posteriormente deduzido pelo contribuinte em sua Declaração.

Quanto à primeira parte da premissa (falta de retenção), o contribuinte juntou com a impugnação o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", firmado pela citada empresa, onde há a comprovação do valor pago ao contribuinte e da parcela retida na fonte.

Sobre essa prova cabal, a decisão recorrida não teceu uma linha sequer, o que configura grave omissão, afrontando o princípio da motivação das decisões, judiciais e administrativas.

De qualquer forma, junta o contribuinte novamente nesta oportunidade o documento em questão (doc. em anexo), que atesta ter havido a retenção do imposto, o que põe por terra o fundamento adotado pela decisão recorrida.

Quanto ao recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora, o contribuinte não tem condições de afirmar que a empresa de fato recolheu aos cofres públicos tal importância.

A retenção e o eventual não recolhimento, pela fonte pagadora, da importância descontada do pagamento feito ao recorrente configura crime de apropriação indébita, tipificado no art. 11 da Lei nº 4.357/64, sujeitando ainda a infratora (fonte pagadora) à condição de depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, a teor do que dispõe a Lei nº 8.866/94.

(...)

Como se vê, tendo o contribuinte sofrido a retenção na fonte, comprovada através do documento já acostado, era-lhe lícito efetuar a compensação do valor em sua Declaração de Ajuste Anual, sendo, portanto, absolutamente improcedente o auto de infração lavrado contra o recorrente.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o caso de glosa de dedução de IRRF, no valor de R\$ 11.355,00.

Segundo o contribuinte a empresa pagadora dos seus rendimentos teria efetuado as retenções do IRRF.

Para comprovar tais retenções o contribuinte anexou à sua impugnação alguns documentos; dentre os quais um Comprovante de Rendimentos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Scarpa Plásticos Ltda e assinado pelo encarregado do setor pessoal o Sr. Heraldo da Silva Santana. (doc pág 04 dos autos)

Ocorre que, segundo documento anexado pelo próprio contribuinte, o mesmo seria gestor da empresa Scarpa Plásticos Ltda no período em questão. (doc. pág. 08 dos autos)

Tenho o entendimento de que, nos casos em que o contribuinte é gestor da pessoa jurídica e não houve o devido recolhimento do IRRF pela respectiva fonte pagadora, deve ele ser responsabilizado solidariamente pela ausência do recolhimento do tributo, nos termos dos arts. 124, II, e 134, III, do CTN, e 723, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Ademais, consolidou-se jurisprudência neste Conselho no sentido de que é legítima a glosa do IRRF não recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora que incidiu sobre os rendimentos auferidos por gerente.

Este entendimento vem desde o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes como se depreende dos precedentes abaixo:

IRPF – SÓCIO – GLOSA DE FONTE – RESPONSABILIDADE – Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do LR. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Acórdão 10420394 de 02/12/2004.

IRPF – GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 723 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Acórdãos 10246632 e 10246658 emitidos em 25/02/2005.

IRPF – GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio gerente da fonte pagadora dos rendimentos. Acórdão nº 10248339 de 29/03/2007.

Os mais recentes acórdãos do CARF consolidam esse entendimento. Pode-se ilustrar com o Acórdão 2201002.225, de 15/08/2013, cuja ementa é reproduzida abaixo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF. Exercício: 2003. IRRF. COMPENSAÇÃO COM O

IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.

No mesmo senti do: Acórdãos 210201.069, de 10/02/2011, 280102.102, de 30/11/2011, 210201.501, de 24/08/2011 e 2801003001, de 17/04/2013.

O entendimento baseia-se na solidariedade do sócio gerente pelo crédito tributário não recolhido referente ao imposto descontado (art. 128 do CTN c/c Decreto Lei nº 1.736, de 20/12/1979, este último reproduzido no art. 723 do RIR1999).

Não se nega que há quem argumente que a distinção entre personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a dos sócios e que a solidariedade aqui existente autorizaria exigir o tributo da empresa pelos meios próprios e não glosar o imposto retido na DIRPF do gerente.

Os que pensam assim, privilegiam a interpretação literal do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, que autoriza a dedução do imposto retido e o formalismo da distinção das personalidades jurídicas do sócio e da respectiva sociedade que administra.

Porém, esta não é a melhor interpretação.

Este dispositivo legal não pode ser interpretado isoladamente e de forma exclusivamente literal.

Não faz sentido atribuir responsabilidade solidária ao sócio gerente pelo não recolhimento do tributo descontado, exigir pessoalmente do sócio a dívida e imputar, inclusive, responsabilidade criminal (inciso II do art. 2º da Lei 8.137/1990) e, ao mesmo tempo, prender-se a uma interpretação formalista para permitir ao mesmo sócio apropriar-se do valor do imposto retido por meio da sua Declaração de Ajuste Anual.

Aplica-se também o princípio lógico da não contradição.

O recorrente era gerente da empresa à época dos fatos, situação que autoriza ao Fisco exigir não só o comprovante de rendimentos, mas também a prova do recolhimento.

Neste ponto, percebo que o contribuinte não anexou documentos que comprovassem que este IRRF foi efetivamente recolhido pela pessoa jurídica da qual o mesmo era gerente.

Razões pelas quais entendo que a glosa da compensação do IRRF deve ser mantida.

Processo nº 10875.003259/2001-66
Acórdão n.º **2801-004.027**

S2-TE01
Fl. 83

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre